

A. I. Nº - 147072.0008/03-6
AUTUADO - VARIG S. A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AUTUANTE - CESAR DE SOUZA LOPES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 06.04.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-03/04

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. No caso em lide, cumpre distinguir os fatos e o direito aplicável. No tocante ao direito aplicável, a matéria se encontra *sub judice*, haja vista a concessão de Liminar na ADIn nº 1601- DF. Deveria ser mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Não obstante esta conclusão, verifica-se que a base de cálculo e a alíquota aplicáveis não correspondem às previstas na legislação tributária. O procedimento fiscal deve ser renovado a salvo de falhas e incorreções. Não acatada a preliminar de decadência. Auto de Infração NULO. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/12/2003, para exigir o ICMS no valor de R\$413.309,95, e multa de 50%, decorrente da falta de recolhimento no prazo regulamentar, de ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada (s) no (s) livro (s) Fiscal (is) próprio (s).

O autuado ingressa com defesa, fls. 29/35, e inicialmente aduz que a legislação interna – estadual – não poderia ser aplicada ao presente, pois a par do Convênio nº 120/96 estar suspenso, por conta da Liminar obtida na ADIn nº 1.601, ainda não julgado o mérito, há ainda o fato de que a alíquota a ser aplicada já foi fixada por Resolução do Senado. Discorre sobre as várias situações em tese, em que se tentou tributar as empresas aéreas, desde a antiga Constituição Federal, até a procedência da Ação direta com que o Procurador Geral da República atacou regramento convenial da exigência do ICMS no caso dos transportes aéreos, (Convênio nº 66/88). Portanto, durante o período de 1989 a 1996, não é devido o ICMS, pela falta de norma complementar, e querendo suprir a falta de norma complementar, foram publicadas a Lei Complementar nº 87 de 16 de setembro de 1996 e o Convênio ICMS nº 120, de 27 de dezembro de 1996. Tais normas pretendiam sanar os vícios da indigitada legislação anterior, porém quedaram-se, praticamente nos mesmos erros, tendo sido objeto também de ações direta de constitucionalidade nºs 1600 e 1601, a primeira tendo por objeto a Lei Complementar nº 87/96 e a segunda o Convênio ICMS nº 120/96, sendo que esta última possui liminar no sentido de suspender a execução e aplicabilidade do Convênio mencionado. Assim, ou se declara nulo o presente Auto de Infração, face a total ausência de Lei Complementar aplicável, consequentemente extinguindo o processo, ou, suspende-se o mesmo, até que a referida ação direta de constitucionalidade seja julgada pelo

Supremo Tribunal Federal, em razão da matéria aqui versada encontrar-se sub-judice. Tal argumentação toma conta quando verifica-se que toda a legislação estadual, em que se baseou o presente Auto de Infração foi editada, logicamente, sob a égide da Lei Complementar nº 87/96 e Convênio nº 120/96. Verifica ainda que a atual alteração da alíquota, consequentemente de valores da hipótese acabaram por macular todo o processo, devendo este ser considerado nulo de pleno direito, pois majorou substancialmente o valor original do imposto. Especifica que a LC nº 87/96, dentre outras, possui as seguintes inconstitucionalidades:

1. Ausência total de regulamentação quanto à forma como serão dirimidos os conflitos em torno da competência impositiva, sobre a partilha do produto do imposto, em face da prestação de serviços de transporte, quando este transitar por mais de um Estado Federativo;
2. Desrespeito ao princípio da isonomia entre as empresas nacionais e estrangeiras, no tocante ao transporte de passageiros e cargas para o exterior, na medida em que as empresas estrangeiras, em razão de tratados e acordos internacionais estão isentas do recolhimento do ICMS;
3. Não dispõe minimamente, a despeito das obrigações, principais ou acessórias, no tocante a atividade aérea, e outras.

Frisa que o Convênio nº 120/96 encontra-se com sua execução suspensa pelo STF e que salta aos olhos, o fato do mencionado Convênio proceder com a fixação de alíquota de 12%, posto que:

1. a fixação das alíquotas do ICMS, são de competência do Senado Federal, como dispõe o art. 155, IV, § 1º c/c inciso IV do § 2º da Constituição Federal;
2. O Senado Federal baixou a Resolução nº 95/96, onde fixou em 4% (quatro por cento), a alíquota do ICMS na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga ou mala postal;
3. Cabe à Lei Complementar a regulação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, forma de concessão e revogação, ou seja, Convênio não é o instrumento legal para fixação de alíquotas. (art. 155, XII, “g” da CF).
4. O art. 1º da Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975, expressamente diz que o CONFAZ não tem competência para estabelecer alíquotas do ICMS e tantas outras irregularidades.

Assim, conclui-se que não existe para o presente caso, legislação eficaz a se seguir quanto à aplicabilidade do ICMS, razão pela qual renova o pedido de suspensão do feito, até Decisão final da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.601. Reclama ainda que o auditor fiscal não apurou os créditos, fazendo-se a devida compensação, não atentando para o princípio da não cumulatividade. Paralelo a este fato, não pode-se aplicar a alíquota interna para a atividade aérea, uma vez que o contribuinte do ICMS é a empresa que explora o transporte aéreo, posto que, esta é que faz parte da relação jurídica tributária com o Fisco. Também o agente fiscal desconsiderou, por completo, o adicional de 3% (três por cento), já embutido nos preços das passagens de linhas domésticas, a título de crédito do Fundo Aerooviário – Conta Especial Fundo Aerooviário, previsto no art. 6 do Decreto-Lei nº 76.590, de 11 de novembro de 1975, o que configura caso de bitributação.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares, julgando nulo o presente Auto de Infração, em razão de flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades, ou decidindo pela suspensão do presente feito, até a Decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.601, ou ainda, seja

julgado totalmente improcedente, ou considerada a alíquota devida, em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, à razão de 4%, e ou realizada as devidas compensações e real apuração da base de cálculo, seja por perícia contábil ou por juntada de novos documentos.

O autuante presta informação fiscal, fl. 43, onde mantém o Auto de Infração em sua totalidade.

VOTO

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em lide foi lavrado obedecendo aos requisitos legais, previstos no art. 39 do RPAF/99.

Deixo de acatar a preliminar de decadência suscitada pelo autuado, pelas razões seguintes:

Embora o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do ICMS), deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, a doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual, após decorridos os cinco anos previstos legalmente, é aceito, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação tributária.

Entretanto, quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, e não o foi pelo sujeito passivo.

Na situação em análise, os fatos geradores do imposto ocorreram no período de janeiro/98 a dezembro/98 e o prazo para a constituição do crédito tributário se extinguiria no dia 31/12/03. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 18/12/02, não havia se configurado, ainda, a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, considera que, lavrado o Auto de Infração, não há mais que se cogitar de prazo de decadência, independentemente de notificação do lançamento ao sujeito passivo.

O entendimento acima descrito é aquele manifestado reiteradamente por este CONSEF, consoante os inúmeros acórdãos até esta data prolatados, dentre os quais podemos transcrever alguns:

1. Acórdão CJF nº 0274-12/02, com voto da lavra do Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert:

(...)

Na segunda alegação preliminar, foi trazido o argumento que, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/2001, só poderia tratar dos impostos cujos fatos geradores ocorreram após o dia 30 de abril de 1996, em razão da extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, por decadência, visto que o prazo de 5 (cinco) anos para que o sujeito ativo realizasse o ato homologatório de lançamento do crédito tributário, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, já teria expirado.

Tal dispositivo do CTN determina que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que o art. 173, I, do mesmo CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, significa dizer lançamento de ofício, como é o caso do Auto de Infração, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, está claro que não se operou a decadência do período anterior a 30 de abril de 1996, como pretendeu fazer crer o Recorrente.

2. Acórdão CJF nº 0150-12/02 – voto vencedor da lavra da Conselheira Sra. Ivone de Oliveira Martins:

(...)

Relativamente à 3ª preliminar que argüi a decadência do direito ao crédito tributário relativo ao exercício de 1995, sendo a mesma preliminar de mérito, também não comungo do entendimento do Ilustre Relator que concordou com as razões apresentadas pelo recorrente.

Trata-se de matéria que não sendo pacífica na doutrina e no âmbito deste CONSEF também tem havido divergências de interpretação acerca do prazo decadencial regulado no art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Tem sido tormentoso a distinção que se faz quanto a fixação do prazo de decadência do direito ao lançamento dos tributos por homologação e os que decorrem do lançamento prévio por parte do sujeito ativo ou seja do titular do crédito tributário. Assim há uma corrente que defende a aplicação da regra do § 4º, do art. 150, e, outra corrente entende que prevalece a regra do art. 173 e seu parágrafo único, da CTN, com a ciência do autuado como entendeu o Relator.

*Segundo Hugo de Brito Machado na sua obra *Curso de Direito Tributário*, 13ª edição, pág. 148 - O Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e o STF acolhendo proposta do Ministro Moreira Alves, fixaram entendimento pelo qual o Auto de Infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência.*

A manifestação da PROFAZ no Parecer exarado nos autos, trata com muito propriedade da questão relativa a intimação do sujeito passivo como sendo condição necessária à perfeição do ato e visa resguardar os princípios do contraditório e ampla defesa, assegurados na carta constitucional – art. 5º, inciso LV, e deixa demonstrado que a intimação não pode ser considerada marco final da decadência. Comungo do entendimento de que a regra do parágrafo único do art. 173, é pressuposto de eficácia do ato de lançamento.

Sem dúvida a fiscalização iniciada em 13/10/2000 e concluída em 29/12/2000, com a lavratura do Auto de Infração em questão, afasta a argüição de decadência, vez que o sujeito ativo exerceu o seu direito de através do lançamento constituir o crédito tributário no prazo decadencial.

A Decisão jurisprudencial trazida à colação no Parecer acima referido, reflete a posição do STJ (Superior Tribunal de Justiça) acerca da questão posta no presente caso, onde efetivamente houve a iniciativa do sujeito ativo de apurar o débito e exigí-lo com a lavratura do Auto de Infração, o que afasta o argumento da decadência suscitada pelo recorrente e acolhida pelo Relator, que com a devida venia, está equivocada.

Deste modo, rejeito a argüição da preliminar e voto pelo NÃO PROVIMENTO pois entendo que as razões recursais não merecem agasalho por este Tribunal Administrativo, pois assim estará em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acima referidos.

3. Acórdão CJF nº 0260-11/02, com voto exarado pelo Conselheiro Relator Sr. Tolstoi Nolasco Seara:

Inicialmente cumpre afastar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Aplica-se ao caso, a norma do art. 173, inc. I, do CTN, pois o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência dos fatos geradores, em relação ao imposto que não foi declarado pelo sujeito passivo. Na presente lide, o contribuinte não declarou nem praticou quaisquer atos relacionados à escrituração ou lançamento do imposto para o Estado da Bahia. (...) A decadência é forma de extinção de direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, face à inércia do seu titular. Opera-se a decadência após o decurso de certo prazo, previsto na lei. O ICMS é imposto lançado por homologação que pressupõe atividade anterior, desenvolvida pelo sujeito passivo, no sentido de calcular o tributo devido e antecipar o pagamento sob condição de posterior revisão pela autoridade administrativa. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa nem tacitamente dar-se-á a homologação. Nesse caso, então, terá lugar o lançamento de ofício disciplinado no art. 149, do CTN, conforme leciona a Profª. MISABEL DERZI, em nota de atualização, ao livro Direito Tributário Brasileiro, de autoria de ALIOMAR BALEEIRO, 11ª edição, ano de 2000, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 912. A conduta do contribuinte em relação às operações objeto do Auto de Infração não foi no sentido (de) cumprir a obrigação tributária para o Estado da Bahia e nem mesmo de comunicar a ocorrência dos fatos que ensejaram o posterior lançamento. Somente por ocasião de fiscalização desenvolvida no contribuinte (...) se operou o total conhecimento das operações praticadas pelo recorrente. Assim, a inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício - são situações que se equivalem. Inaplicável se torna, portanto, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a norma do art. 173, inc. I. Nesse sentido se posiciona a doutrina majoritária (cf. Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva, pp. 383-384; Paulo de Barros Carvalho, Decadência e Prescrição, Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 1, Resenha Tributária, 1976, p. 156) e a jurisprudência dos tribunais superiores e do Conselho Estadual de Fazenda da Bahia. Só para exemplificar, o antigo Tribunal Federal de Recursos fez editar a Súmula nº 219, citada também pela profª. MISABEL DERZI, com o seguinte teor: "Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-

se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador”.

No mérito, o presente Auto de Infração exige o ICMS em decorrência da falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de Cargas Domésticas (Interestaduais e Intermunicipais), devidamente escriturado nos livros Fiscais próprios.

O autuado sustentou que a existência de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nºs 1600 e 1601, a primeira tendo por objeto a Lei Complementar nº 87/96 e a segunda o Convênio ICMS nº 120/96, no sentido de suspender a execução e aplicabilidade do Convênio mencionado.

A esse respeito, é importante assinalar que o CONSEF já proferiu reiteradas Decisões no sentido de manter a procedência da autuação, considerando que este órgão não tem competência para deliberar sobre a alegada constitucionalidade dos dispositivos da legislação tributária em que se baseou o autuante para exigir o tributo, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

O contribuinte argumentou, ainda, que a liminar na ADIn nº 310-DF foi concedida pelo STF em data anterior à lavratura do presente Auto de Infração, o que impediria a formalização de qualquer processo administrativo lastreado em norma suspensa por determinação do Pretório Excelso.

Todavia, entendo que não há como ser acatado o argumento defensivo, uma vez que a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 1601/DF não tem o condão de impedir que a autoridade fazendária constitua o crédito tributário, resguardando-se dos efeitos da decadência. Consoante a jurisprudência atualmente assente neste CONSEF, fundamentada em diversos Pareceres exarados pela PGE/PROFI, a referida liminar tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede os atos de constrição concernentes à sua execução. Ademais a regra inserida no artigo 151, do Código Tributário Nacional, dispõe que a concessão de medida liminar suspende a exigência do crédito tributário, mas não a sua constituição.

Esta matéria já foi objeto de inúmeras Decisões exaradas por este Conselho de Fazenda Estadual, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 2560/00, 0049/01, 0268/01, 0476/01, 0309/11-02, 0341/12-02, 0469-12/02, 0030-12/03, 0111-12/03, 0145-12/03, 0248-11/03 e CS nº 0876/01.

Merce transcrição o voto prolatado pelo Conselheiro Sr. Tolstoi Seara Nolasco no Acórdão nº 0111-12/03, porque elucida com precisão o assunto:

VOTO

Conforme foi expressamente observado pela representação da Procuradoria Estadual a legislação em vigor no Estado da Bahia, contida no art. 100. inc. I, do RICMS/97, não contempla hipótese de manutenção de crédito nas remessas de produtos com isenção para a Zona Franca de Manaus, operações reguladas por Convênios dos quais a Bahia é signatária, cujas normas foram inseridas na legislação estadual. O fato da questão se encontrar “sub judice”, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em relação aos Convênios impugnados pelo recorrente, não veda a Fazenda Pública de proceder ao lançamento fiscal, especialmente pelo fato de o seu direito de constituição do crédito tributário estar sujeito à extinção por decadência, após o decurso de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência dos fatos que ensejaram o nascimento da

obrigação tributária. Todavia, conforme norma estampada no Código Tributário Nacional (art. 151, inc. IV) a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão da lide no Supremo Tribunal Federal. A intimação para pagamento do Auto de Infração é ato do procedimento que contribuinte pode acatar ou não, inexistindo, neste caso específico, qualquer constrição patrimonial contra o sujeito passivo já que a exigência fiscal ainda não é passível de execução. Neste sentido, correta a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal ao afastar a preliminar suscitada pelo contribuinte.

No mérito, acompanho o pronunciamento da Douta Procuradoria do Estado (PGE/PROFIS), pois a autoridade fazendária aplicou a legislação vigente no Estado da Bahia. O fato de as normas dos Convênios ICMS nºs 02/90 e 06/90, integrados ao RICMS/BA estarem sendo contestados na Justiça não invalida a ação fiscal. As normas impugnadas ainda se encontram inseridas no sistema e somente após decisão de mérito da Justiça se poderá afastar ou não a respectiva aplicação das mesmas. Exigiu-se o estorno dos créditos fiscais relativos às entradas dos insumos e do material de embalagem utilizados na fabricação de produtos semi-elaborados, saídos com benefício de isenção para a Zona Franca de Manaus, por falta de previsão legal para a manutenção dos mencionados créditos.

Relativamente à multa de infração de 60% (sessenta por cento) exigida conjuntamente com o principal, é imposição que decorre de norma contida no art. 42, inc. VII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, aplicada pela autoridade fiscal, no cumprimento do seu dever de ofício, de efetuar o lançamento com fulcro nas normas vigentes no sistema tributário estadual. Quanto à questão da legalidade da imposição é matéria que foge da competência dos órgãos administrativos de julgamento, conforme ressalta o RPAF/99, em seu art.167.

Ante o exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até Decisão final da ADIn citada nas razões de defesa.

Não obstante o pronunciamento acima exarado, verifico que o autuado tem razão ao impugnar a base de cálculo e a alíquota do imposto que lhe fora exigido neste lançamento. Esta assertiva decorre da verificação de que o autuante, por equívoco, não considerou que o contribuinte creditou-se do imposto em suas operações de entradas de mercadorias, conforme a escrituração do livro de Apuração do ICMS cujas cópias encontram-se às fls. 09/21 do PAF.

Portanto, não cabe a aplicação da alíquota de 8%, como se verifica no demonstrativo de débito, do Auto de Infração em lide, pois contrária ao disposto na legislação que rege a matéria, como segue:

1. O art. 50, inciso III, alínea “a” previa a alíquota de 12% para as prestações internas de serviços de transporte aéreo, a partir de 01/01/1997.
2. O § 1º do Convênio ICMS nº 120/96 prevê a possibilidade de, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, que o contribuinte poderá optar pela utilização de um crédito presumido que resulte em carga tributária correspondente ao percentual de 8%, não podendo, neste caso, utilizar quaisquer outros créditos.
3. O Decreto nº 7.365 revogou, a partir de 11.12.97, a alínea “a” do inciso III do art. 50 do RICMS/97, passando, assim, desde esta data, a alíquota do ICMS nas referidas prestações a

17%, de acordo com as regras previstas no inciso I do mesmo art. 50, mantida, no art. 96, inciso XI do RICMS/97, a opção pela utilização do crédito presumido acima.

De tudo o que foi exposto, fica claro que, o contribuinte prestador de serviços de transporte aéreo, que utilizar o sistema de compensação, via débito/crédito, nas suas prestações internas, fica sujeito às alíquotas de 12% até 10/12/97 e 17% a partir de 11/12/97.

Assim, deve ser exigido o ICMS da seguinte forma, uma vez que o contribuinte utilizou os créditos destacados nas notas fiscais de entradas, REM, fls. 9 a 21:

1. à alíquota de 17% sobre a receita decorrente das prestações internas de serviços de transporte aéreo de pessoa, carga e mala postal, tomadas ou destinadas a contribuintes ou não contribuintes do ICMS;
2. à alíquota de 17% sobre a receita decorrente das prestações interestaduais de serviços de transporte aéreo, de pessoa, carga e mala postal, tomadas ou destinadas a não contribuintes;
3. à alíquota de 4% (conforme a Resolução nº 95/96, do Senado Federal), sobre a receita decorrente das prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de pessoa, carga e mala postal, tomados ou destinados a contribuintes.

Ressalto que devem ser concedidos os créditos fiscais a que tem direito com base nas notas fiscais de aquisições de mercadorias ou prestações de serviços, para a final exigir-se a diferença de imposto devido.

Deste modo, entendo que o Auto de Infração em lide é NULO, devendo ser renovada a ação fiscal, inclusive para salvaguardar a Fazenda Pública da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173, II do CTN, haja vista que o período fiscalizado foi o exercício de 1998.

Pelo exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando a renovação da ação fiscal, a salvo de falhas, consoante o art. 21 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 147072.0008/03-6, lavrado contra VARIG S. A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR